

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

SÃO MATEUS/ES

2019

ABÍLIA MATHEUS ROCHA

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Aline Pinheiro Lima Camargo

SÃO MATEUS/ES

2019

ABÍLIA MATHEUS ROCHA

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Aline Pinheiro Lima Camargo
Faculdade Vale do Cricaré - FVC
Orientadora

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré - FVC
Examinador

Prof.
Faculdade Vale do Cricaré - FVC
Examinador

Agradeço primeiramente à Deus, por iluminar toda minha caminhada durante esses anos de curso, me mantendo firme nas dificuldades. À minha querida mãe, Antônia Matheus, que foi meu pai e mãe, sempre buscando o melhor para toda minha família, formando meu caráter para que sempre fosse atrás dos meus objetivos e principalmente por isso, sou eternamente grata! Ao meu amado esposo, Nelson da Silva Rocha e minhas filhas, Isadora Matheus Rocha e Isabelly Matheus Rocha. Meus irmãos, Lioze P. Gomes, Nelzira P. Gomes, Juscelem P. Gmes e Juscemar P. Gomes. Sou imensamente grata também, por todas minhas companheiras de trabalho, que sempre me deram forças e, em especial à Rosilene Rodrigues, que me incentivou a ingressar neste curso.

Dedico mais esta conquista para toda minha família, como também àquela que me presenteou com meu primeiro Vade Mecum, o que para muitos pode ser algo simples, mas para mim, foi algo muito especial, Kléia Nogueira, meu muito obrigada! Dedico também à Aldenira Pestana Rocha Berto, ao Antônio Pio de Oliveira e, *in memoriam*, á Jucelino Pereira Gomes, meu irmão, que com orgulho, dizia que seria uma advogada e hoje estou firmando mais um passo em busca dessa realização.

“Mas os que esperam no Senhor renovarão as suas forças e subirão com asas como águias; correrão e não se cansarão; caminharão e não se fatigarão.”

(Isaías 40:31)

RESUMO

O antigo Código Civil, do ano de 1916, detinha como única forma de constituir família, o casamento. Assim, limitava-se a definição de família que tem o importante dever, como base dentro de uma sociedade, que julgava as relações que surgiam "fora do casamento", como concubinato e sem o reconhecimento legal, ainda que a união fosse entre pessoas sem impedimentos para constituí-la, antes, chamada de concubinato puro. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe uma nova tradução para o conceito de família, que ganhou a simbologia afetiva, conferindo maior dignidade e responsabilidade para os membros de uma família, com o intuito de satisfação e assistência mútua entre essas pessoas. Logo, a família é tida como bem jurídico essencial para o desenvolvimento humano, imprescindivelmente, com plena proteção do Estado, caso esse bem jurídico não seja adequadamente e suficientemente protegido por quem cabe tal responsabilidade.

Palavras-chave: Família. Proteção. Bem jurídico.

ABSTRACT

The old Civil Code, of the year 1916, had the only way of constituting family, marriage. Thus, the definition of a family that has the important duty as a basis within a society, which judged relationships that emerged "out of wedlock" as a concubinage and without legal recognition, was limited, even though the union was between people without marriage impediments to constitute it, rather, called pure concubinage. With the passage of time and the evolution of society, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, brought a new translation to the concept of family, which won the affective symbology, conferring greater dignity and responsibility for the members of a family, with the aim of satisfaction and mutual assistance between these people. Hence, the family is considered to be an essential juridical asset for development, and it is essential to protect the State in full protection if this legal good is not adequately and sufficiently protected by those who bear such responsibility.

Keywords: Family. Protection. Legal good.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo;

CC – Código Civil;

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CPB – Código Penal Brasileiro;

ECRIAD – Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO.....	14
1.1 FAMÍLIA COMO BEM JURÍDICO.....	19
1.2 CARACTERÍSTICAS, DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA.....	22
1.3 DOS TIPOS DE FAMÍLIA.....	25
1.4 CASAMENTO.....	25
1.4.1 União Estável.....	27
2 ABANDONO MATERIAL ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	30
2.1 CONSIDERAÇÕES DO ABANDONO MATERIAL.....	33
2.2 BEM JURÍDICO TUTELADO E DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO.....	34
2.2.1 Elemento Subjetivo.....	36
2.3 DA PENA.....	37
2.4 DA EXCLUSÃO.....	37
3 ABANDONO INTELECTUAL – ARTIGO 246 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	39
3.1 CONCEITO.....	39
3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO E SUJEITOS DO CRIME.....	41
3.3 CONSUMAÇÃO, PENA E EXCEÇÃO.....	42

4 ABANDONO MORAL – ARTIGO 247 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	43
4.1 BEM JURÍDICO TUTELADO E SUJEITOS DO CRIME.....	43
4.2 CONSUMAÇÃO, PENA E EXCEÇÃO.....	45
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

Em suma o trabalho tem por finalidade a breve análise de aspectos que possuem como característica os crimes contra a assistência familiar, dentro de nosso ordenamento jurídico. Abordando as identificações que indiciam a responsabilização jurídica penal, contra o agente agressor que em tese, deveria, pelo dever legal de prestar, dispor de toda assistência aos familiares, cujo o objeto jurídico, nesta situação, é a preservação do ambiente familiar, quanto ao amparo atribuído aos ascendentes, descendentes e também aos cônjuges e companheiros.

A instituição família, dentro do Direito Brasileiro, tem por direitos e deveres, merecimento dentro de uma tutela constitucional, apresentando condições e personalidades de cada um de seus membros, sob a execução da tarefa de auxílio na educação dos filhos.

A primeira espécie de Família foi a advinda do matrimônio que inicialmente somente era realizado perante a igreja, sendo a única maneira de ser reconhecido e formada uma família. Veremos que com o passar dos anos as espécies de famílias foram se modificando e se modernizando e o que antes era somente uma forma de organização da sociedade passou a ser uma união de pessoas por afeição e motivos que visam bem-estar de seus integrantes.

A nossa sociedade é formada por grupos de pessoas denominadas Famílias e são esses grupos de pessoas que serão abordados no presente trabalho acadêmico. A instituição 'Família' é a mais antiga da humanidade e desde sempre teve suas formações, organização e o intuito de organização dos seres humanos. Com o passar dos anos houve a criação do casamento civil, previsto legalmente e passando a ser a única maneira de ser construída uma nova família, o que futuramente mudou e a titulação 'Família' passou a ser adquirida de diversas formas, como o casamento civil, o casamento religioso com efeitos civis, a união estável, a família monoparental, a união homoafetiva, a família Anaparental, socioafetiva e várias outras espécies de famílias que serão abordadas e aprofundadas no decorrer da presente pesquisa.

O abandono material, surge dessas mudanças é um dos tipos de crime cometidos contra a família, sendo praticado contra os filhos menores, pelo que por consequência

causam prejuízos materiais/morais. Tal crime se refere aos cuidados que obrigatoriamente deveriam ser prestados, pois os pais, cônjuges e companheiros detêm essa responsabilidade que é tida como inerente, dentro do seio familiar, pois estão constituídos para sustento, educação e promoção de condições necessárias ao menor, para melhor desenvolvimento.

1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ATUAL DIREITO BRASILEIRO

A primeira definição de família no Brasil veio com a constituição de 1824, época em que o Estado ainda era ligado à igreja e sendo assim, o casamento religioso era visto como a única forma de se constituir uma família. Com o passar dos anos e com a vigência de uma nova constituição, a de 1891, começou a haver o casamento civil, tornando-se assim, a nova única forma de se constituir família.

Com a entrada em vigência da Constituição de 1937, houve uma igualdade entre os filhos considerados legítimos (nascidos dentro do casamento) e os ilegítimos, pois tal constituição visava à proteção à Criança e juventude, todavia não aceitava o casamento religioso com efeitos civis, sendo o casamento civil, portanto, o único meio de constituir família, o que mudou com a constituição de 1946, que passou a aderir efeitos civis no casamento religioso, tendo ambos, proteção estatal.

A constituição brasileira do ano de 1967 não alterou em nada o que diz respeito ao casamento religioso com efeitos civis, porém, passou vigorar a Lei do Divórcio, sendo possível a realização do mesmo após 03 anos de separação judicial ou o divórcio direto após 05 anos de separação de fato. Com a Constituição de 1988, que está em vigor até os dias de hoje, houve uma série de mudanças em relação a forma de constituir família, que antes era somente através do casamento e que, agora, passou a ser reconhecida também a união estável e a família monoparental (constituída por um dos pais e seus descendentes), além disso, diminuiu o prazo para o divórcio, que posteriormente passou a ser de forma direta e sem período mínimo de separação fática.

A família, primeira célula de organização social, vem evoluindo gradativamente, desde os tempos mais remotos até a atualidade. Noé Medeiros afirma que a família, por ser mais antiga que o Estado, constitui-se como célula germinal da comunidade estatal.

Rodrigo da Cunha Pereira explica a evolução da família fazendo menção a três fases históricas, sendo elas: o estado selvagem, barbárie e civilização.

“No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a

produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.”

Friedrich Engels analisa as fases pré-históricas até a civilização, descrevendo primeiramente o estado selvagem, dividindo-o em três fases. Na fase inferior, o homem vivia em árvores e lutava pela sobrevivência em meio a feras selvagens. Sua alimentação era à base de raízes e frutos. Na fase média, o homem começou a agregar à sua alimentação frutos do mar, e caracterizou-se pelo surgimento do fogo, a maior descoberta da humanidade. Em virtude de tal descoberta, o homem buscou aprimorar sua alimentação com tubérculos, caça e farináceos cozidos com cinzas quentes.

Por fim, o autor destaca a fase selvagem superior, a qual ocorreu quando o homem despertou para as invenções de armas usadas na caça de animais. As residências fixavam-se em aldeias e os homens passavam a desenvolver atividades como construção de utensílios feitos de madeira e tecidos confeccionados a mão. Quanto à fase da barbárie, Friedrich Engels divide seu estudo também em três fases idênticas às acima mencionadas. Primeiramente a fase inferior, quando da descoberta da argila e da utilização da mesma para revestir cestos e vasos para torná-los refratários.

Outra característica importante dessa fase foi que o homem passou a produzir o seu próprio sustento, através do cultivo doméstico de plantas e da criação de animais. O mesmo autor descreve algumas características importantes desse período:

“Viviam em casas de tijolos secados ao sol ou pedra, casas em forma de fortalezas, cultivavam em terrenos irrigados artificialmente o milho e outras plantas comestíveis, diferentes de acordo com o lugar e clima e que eram sua principal fonte de alimentação. Haviam chegado até a domesticar alguns animais: os mexicanos, o peru e outras aves; e os peruanos, a lhama. Além disso, sabiam trabalhar os metais, exceto o ferro, razão pela qual não conseguiam ainda prescindir das armas e instrumentos de pedra”.

Durante esse momento histórico o homem passou ter seu interesse despertado para a produção de produtos agrícolas e para a domesticação de animais, começou a viver em casas, criando aldeias e passando então a existir a convivência em grupos. E,

na fase superior da barbárie, o homem inventou a escrita e despertou para a fundição do minério de ferro. Noé de Medeiros explica que no que diz respeito a evolução da família, pode se destacar algumas teorias:

“Basicamente a família segundo Homero, firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador do pai. Após surgiu a teoria de que os primeiros homens teriam vivido em hordas promíscuas, unindo-se ao outro sexo sem vínculo civis ou sociais. Posteriormente, organizou-se a sociedade em tribos, evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe”.

Assim, a família era comandada pela mulher, cabendo ao homem e aos filhos se subordinarem a chefia daquela, no entanto isso durou pouco tempo, tendo o homem assumido o papel de chefe da família, assumindo assim a sua direção e passando a cuidar dos bens. Neste sentido, Friedrich Engels, ao estudar a família, divide sua evolução em quatro etapas: família consanguínea, família punaluana, família pré-monogâmica e a família monogâmica. A primeira família foi a consanguínea, *“nela, os grupos conjugais se separam por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si”*.

Nessa primeira espécie de família os integrantes se relacionavam sexualmente entre si: irmãos com irmãs, marido e mulher. Ocorre que com o passar do tempo essa espécie de família acabou desaparecendo e no lugar dela surgiu a família punaluana, que excluía a prática sexual entre seus membros, chegando inclusive a proibir o casamento entre primos. Friedrich Engels destaca como era a relação materno-filial, nas famílias formadas por grupos:

“Em todas as formas de famílias por grupos, não se pode saber com certeza quem é o pai de uma criança, mas sabe-se quem é a mãe. Muito embora ela chame seus filhos a todos da família comum e tenha para com eles deveres maternais, a verdade é que sabe distinguir seus próprios filhos dos demais. É claro, portanto, que, em toda a parte onde subsiste o casamento por grupos, a

descendência só pode ser estabelecida do lado materno e, portanto, reconhece-se apenas a linhagem feminina. De fato é isso que ocorre com todos os povos que se encontram no estado selvagem e no estado inferior da barbárie.”

Devido ao fato de a convivência familiar ser em grandes grupos, as mulheres mantinham relação sexual com vários homens, o que dificultava a identificação da paternidade das crianças, sendo certo somente a identificação das mães, visto que estas estão vinculadas a gestação. A partir da proibição do casamento entre seus membros, a família foi se fortalecendo enquanto instituição social e religiosa. Com o surgimento da família pré-monogâmica as mulheres deixaram de relacionar-se com vários homens e passaram então a pertencer a somente um, o que não ocorria para os homens, que por sua vez podiam relacionar-se com várias mulheres, praticando a poligamia. Para as mulheres que desrespeitavam tal regra e cometiam o adultério haviam castigos bem cruéis.

Nas formas anteriores de família, o homem nunca sentira dificuldade em encontrar mulheres, podiam optar por uma ou mais, porém na família pré-monogâmica esses hábitos tornaram-se raros, sendo necessário procurá-las.

Friedrich Engels afirma: *“por isso começam com o casamento pré-monogâmico, o rapto e a compra de mulheres, sintomas bastante difundidos, mas nada mais que sintomas de uma transformação muito mais profunda que se havia efetuado”*.

O homem achou como forma de manter uma mulher para si, o casamento, vez que as esposas se tornaram raras, o que passou a dar origem a família monogâmica, marcada pelo casamento e pela procriação. O autor diz ainda que o casamento somente poderia ser rompido e a mulher repudiada, pelo homem, nos casos em que ocorria traição ou que a mulher era estéril. A lei da época, o Código de Napoleão, permitia que o homem fosse infiel desde que não levasse a sua concubina para o lar conjugal.

No mesmo sentido é o entendimento de Fustel de Coulanges:

“Tendo sido o casamento contratado apenas para perpetuar a família, parece justo que pudesse anular-se no caso de esterilidade da mulher. O divórcio, para este caso, foi sempre, entre os antigos, um direito; é mesmo possível tenha sido até obrigação. Na Índia, a religião prescrevia que “a mulher estéril fosse

substituída ao fim de oito anos”. Nenhum texto formal nos prova ter sido este mesmo dever obrigatório, igualmente na Grécia e em Roma. Todavia, Heródoto cita-nos dois reis de Espanha que foram obrigados a repudiar as suas mulheres porque estas se mostravam estéreis.”

A esposa tornava-se propriedade de seu marido e era obrigada a lhe dar filhos, pois, caso fosse estéril, o casamento poderia ser anulado, ressaltando que não existia a possibilidade de a infertilidade partir do homem. No decorrer dos anos as famílias foram se individualizando e, com isso, foi acabando a convivência em grupos, o que fez com se fortalecesse os laços entre os integrantes de uma família. Na Antiguidade houve épocas, como o estado selvagem, onde era a busca pela sobrevivência que unia a família. No entanto, o que realmente passou a uni-la, foram os laços religiosos.

De acordo com Fustel de Coulanges, se nos reportarmos aos nossos antepassados, encontraremos em cada lar um altar, no qual se cultuavam oferendas e cultos aos mortos e aos deuses. A família reunia-se ao redor do altar a cada manhã para iniciar o dia com orações, e à noite para ofertar preces de agradecimentos. Sob esta argumentação, pode-se dizer que foi a religião que transformou a família em um corpo.

Outra característica da Antiguidade, que merece ser destacada, é a ausência de laços afetivos entre os membros da família. Nesse sentido, Philippe Airés destaca:

“Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor.”

As famílias eram construídas basicamente pela busca da procriação e a necessidade de conservar os seus bens. Quanto aos filhos, quando crianças, não viviam a infância, pois logo que adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam dos afazeres domésticos. Ainda segundo Philippe Aires, os filhos desde muito cedo viviam praticamente independentes e tudo que aprendiam era

observando os adultos.

Fustel de Coulanges menciona que o pai era sinônimo de autoridade, homem forte protegendo os seus, “o pai é, além disso, o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos avós, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração. Toda a religião reside no pai”.

Segundo ele, na Antiguidade os filhos eram diferenciados. Prova disso é o fato de que a filha quando casava deixava de fazer parte da família de origem. Um pai podia amar sua filha, mas seus bens só podiam ser delegados aos filhos homens.

1.1 FAMÍLIA COMO BEM JURÍDICO

A vida em pares é a base existência humana com o objetivo de também propagar a espécie, sendo certo que algumas pessoas não conseguem viver sozinhas, acontecendo de forma continuada e duradoura, a formação de famílias. Essa reunião de pessoas acontece de forma espontânea, em nosso meio social, pois os agrupamentos têm uma mesma finalidade, que é a convivência. Desta forma, a família foi uma organização construída no meio social, onde cada um ocupa um lugar e ao mesmo tempo desempenha um papel, como mãe, pai, irmãos e etc.

Pelo fato de constituir a base de uma sociedade, a família é considerada como um bem jurídico importante, sendo assim, o legislador procura sempre, em nosso ordenamento jurídico, resguardar essa instituição, também com sanções punitivas a todo e qualquer atentado que possa ser considerado como desrespeito a entidade familiar, a proteção da família compreende também a proteção de todos os seus membros.

A CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), preceitua expressamente, o dever de proteção por parte do Estado, para com a família, a independe da origem, com a preocupação de com a assistência familiar e conferindo poder ao Estado a obrigação de proteger, para que com a criação de mecanismos, coíba a violência no âmbito de toda e qualquer tipo de relação familiar.

“O bem juridicamente tutelado é o vir-a-ser de seres humanos em formação, numa sociedade que se tem caracterizado por disfunções socioeconômico-culturais, que a seu turno, geram desigualdades e discriminações gravemente perturbadoras de qualquer processo de socialização e educação de crianças e adolescentes.” (CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo, Ltr, 1994, pg. 302)

A proteção dos filhos é um assunto tem relação não só às famílias que são constituídas pelo casamento, mas aos que conviverem sob união estável, ou na forma monoparental e ainda nas constituídas por afetividade. Assim, sendo reconhecido em texto constitucional, se torna indispensável a tutela da instituição família, tida como base na sociedade, bem jurídico imprescindível para o melhor desenvolvimento humano.

A previsão de proteção do Estado à família, cujo Direito Penal abrange a título de proteção, não se limitando às normas incriminadoras, e se aplicando ainda, para as normas benéficas, com o objetivo de sempre preservar as famílias pela ordem jurídica. No entanto, tal matéria só interfere na assistência familiar quando os bens jurídicos tutelados não são protegidos de forma adequada, sendo insuficientes e incapazes para a referida proteção.

A Constituição e o Direito Penal se encontram, quando tratam do mesmo bem que os cabe para proteção, desencadeando a aplicação de suas sanções. Nos textos constitucionais estão os valores objetos do bem jurídico, devendo o penalista por eles ser orientado, ficando o encargo para os operadores do direito, pela relevante função social de tais bens, de forma obrigatória ter tais preceitos presentes, com limitação também a estes, sendo certo que a dignidade da pessoa humana, diretamente, se liga ao dever jurídico de proteção.

“A elevada valoração da família justificada que os principais elementos de sua composição e dinâmica mereçam proteção jurídico-penal e, assim, os bens e interesses tratados pelos direitos dos povos e agasalhados nas suas constituições recebem tratamento criminal com fito da empregada a sanção punitiva, estimular-se o comportamento humano compatível com o respeito daqueles valores.” (PENTEADO, Jaques de Camargo. A família e a justiça penal. 1998. Pg. 32/33.)

Os encargos educativos devem compor principalmente, a forma com que se ocupem dos menores, com abordagem dos problemas que a sociedade está exposta, bem como os da família, propriamente. De forma que se atinja o compromisso desse desenvolvimento dos filhos, necessária se faz ainda, compreensão da família. O tratamento dispensado ao menor, segundo nosso ordenamento jurídico, passou por uma essencial mudança. A criança se tornou de simples objeto de uma relação, a um sujeito detentor de direitos e deveres, recebendo uma ampla proteção do Estado. Os pais ou responsáveis possuem plena obrigação de interagir na vida dos menores que estejam sob sua proteção, de forma que lhes ajudem a desenvolver os processos de ação, pensamentos, atitudes e conseqüências. O menor ao ser ensinado possui uma grande capacidade de modificação ao longo de seu desenvolvimento e, as experiências de interação com a família ajudam a criança a obter funções fundamentais que lhes darão proveito e eficiência, futuramente.

Com as mudanças sociais, onde a tutela da dignidade da pessoa do menor, passa a fazer parte do centro de preocupações do Estado, que refletem diretamente nos valores que norteiam as relações assistenciais familiares, se preocupa a Constituição em que essa proteção seja abrangida também para as instituições familiares que não são “matrimonializadas”, levando sempre em consideração os avanços alcançados segundo as transformações sociais, dando abrigo ao reconhecimento da entidade familiar e a diversificado tipos de família.

“A família deve não somente fazer nascer filhos, as formá-los; de modo a permitir-lhes tornarem-se homens em toda a acepção do termo, para que por sua vez participem ativa e pessoalmente no processo psíquico de humanidade.”
(CHAVES. Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 1994, pg. 114)

“A família é a base da sociedade. Nela o ser humano nasce, dá seus primeiros passos, começa a conhecer o mundo em que vai viver, recebe a proteção indispensável ao seu desenvolvimento e os primeiros conceitos acerca da sociedade em que vive, incorporado no seu íntimo os valores importantes que

deve cultivar e respeitar pelo resto de sua vida.” (MOURA, Teles Ney. Direito Penal Parte Especial. Volume III, Editora Atlas, 2004, p. 133)

1.2 CARACTERÍSTICAS, DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA

Para determinados problemas que incluam crianças e adolescentes, foi sancionada a Lei nº 8.069/1990, que prevê sanções civis e administrativas, como também penais, no intento de maior proteção aos protegidos pela referida lei. Podendo também serem aplicadas aos pais menores de 18 (dezoito) anos, bem como àquelas autoridades que não respeitem os direitos que ali forem assegurados.

No mesmo contexto, a Constituição, em seu artigo 277 institui que é competência dos pais para com os filhos menores, no que se refira à criação e educação, ou seja, a todo modo de assistência e cuidado, que estes necessitem para o seu melhor desenvolver. Para tanto, o artigo 33 do ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente), diz que *“a guarda obriga à prestação de assistência moral, material e educacional à criança e ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive as pais.”*

“Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de igualdade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”

(Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as alterações incluídas pela Lei nº 13.257, de 2016)

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

(Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Logo, unindo a CRFB e o ECRAD estabelecem-se preceitos e sanções aos pais e/ou responsáveis, podendo chegar em implicações na suspensão e destituição do poder familiar, com a colocação do menor em família substituta. Assim, importa ressaltar que os direitos e deveres dos pais, no que concerne aos filhos, simultaneamente, se tratam do zelo, “guarda”, proteção, educação moral e intelectual, sob suas condições sociais e econômicas.

Pode se considerar que os direitos e deveres dos pais ou responsáveis para os com menores é um dos principais efeitos do matrimônio e de qualquer outra formação familiar, de forma que os prepare para a vida de acordo com as possibilidades existentes para cada família.

Sendo assim, o divórcio, as separações judiciais (consensuais ou litigiosas), ou não, nada alteram os direitos e deveres dos pais e responsáveis na relação com os menores que estejam sob sua guarda, certo que cada, sendo pai, mãe, ou guardião,

contribuirá na proporção de seus recursos, ainda que a sociedade conjugal não permaneça.

“O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os se qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 2002, pg. 142)

Sendo um bem jurídico importante, a família deve ser protegida, pois esta proteção abarca não só as famílias matrimoniais, mas também as extramatrimoniais, como por exemplo, pelo companheirismo e a monoparentalidade.

Aos filhos menores de 18 anos e, que não sejam emancipados, caso, haja violação das obrigações, automaticamente acarretará a suspensão ou destituição do poder familiar, ou seja, daquele poder concedido aos pais o direito de ditar regras e exigir dos filhos (guardados ou tutelados), obediência e respeito, pois, enquanto menores estão sujeitos ao poder familiar, que abrange a ideia de cuidados dos pais/responsáveis/guardiões ou tutores, para que criem, alimentem e eduquem.

O poder familiar, pode facilmente se definir como sendo um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor (não emancipado), exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, de forma que possa desempenhar os encargos que a norma jurídica possa impor, tendo em vista o melhor interesse e proteção do menor.

1.3 DOS TIPOS DE FAMÍLIA

Existem três tipos de família que são principalmente mencionados em nossa Constituição atual, no entanto, existem ainda, outros tipos de famílias que devem ser citadas, a título de menção, pela conquista de espaço, que são: a anaparental, homoafetiva, socioafetiva, adoção à brasileira (que apesar de ser considerada prática

ilegal, muitas famílias são formadas e se mantêm, pelo traço histórico da situação), “filho de criação”, mosaica, eudemonista e também o que já foi considerado concubinato.

Em declínio ao que inicialmente está sendo tratado neste tema, os três tipos comuns mais tratados são, o casamento, a união estável e a família monoparental. Com a mudança do texto constitucional, ampliou o conceito, de forma que não se determinasse tipos de família específicos, quando da redação do artigo 226, da CRFB/88, se preocupando com a dignidade humana e conseqüentemente eliminando as formas de preconceito.

Com tal mudança, o objeto de proteção à família também foi ampliado e nunca poderá ser interpretado como restrição de direitos, tendo em vista que a preocupação do legislador, foi de proporcionar meios para que houvesse a efetiva concretização do direito fundamental supramencionado. Sendo certo que, os outros tipos de família aqui mencionados não estão excluídos na proporção que a família se ampliou, bem como de sua proteção, pois a afetividade é reconhecida como ponto alto de relevância.

1.4 CASAMENTO

Modelo de família histórica tradicionalmente heterossexual, onde no Código de 1916, o legislador agia com proteção ao que seria considerada a forma legítima de família, ignorando todos os outros tipos existentes, mencionando o concubinato como uma união que não poderia ser reconhecida, logo, não era revestida de direitos.

Até o ano de 1988, quando foi criada a Constituição que está vigente no Brasil, esta era a única modalidade de família existente. Somente se originavam as famílias através do casamento que era um ato que deveria ser realizado por vontade própria das partes sem que houvesse qualquer tipo de coação. As famílias constituídas através do matrimônio são monogâmicas e, com a nova constituição a responsabilidade da manutenção da família passou a ser tanto do homem quanto da mulher.

O casamento deve ser civil e celebrado conforme previsto na legislação, no entanto, também poderá haver o casamento religioso com efeitos civis, desde que seguidas todas as formalidades exigidas.

Nessa vertente, está previsto no artigo 1.514, CC – Código Civil – que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Ainda, o mesmo diploma em seu artigo 1.566, delinea os direitos e deveres de ambos os cônjuges:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração.”

Na Roma antiga o casamento incentivava a procriação, de forma que se, sendo solteiros ou casados sem filhos, perdiam o patrimônio, mas podiam contrair “novas núpcias”, sendo considerado o casamento, pela visão histórica, como regra de conduta, pois em tese, a família era um evento social que se completava com o casamento.

“Era um grupo numeroso formado por um ramo principal e ramo secundário, este formado por serviçais e clientes que conservavam sua unidade baseada na religião comum. Essa união religiosa se mantinha ao largo de muitas gerações. Além do casamento religioso, também era conhecida a *coemptio*. Essa forma de união do casal era uma modalidade da *mancipatio*, negócio jurídico formal utilizado para vasto número de negócios, a começar pela compra e venda. Essa alienação era real a princípio, passando a ser ficta posteriormente. Por fim, outra possibilidade de união era o *usus*, pelo qual a mulher se submetia ao poder do marido decorrido um ano de convivência. Como os eventuais vícios de uma *mancipatio* em uma compra e venda podiam ser supridos pelo usucapião, os eventuais vícios da *coemptio* e até mesmo falta dela poderia ser supridos pelo *usus*, ou seja, a vida comum ininterrupta por um ano.

Posteriormente, para assegurar herança que proviesse da família originária à mulher, buscou-se uma modalidade de convivência que não produzisse o efeito *cum manun*. E em seguida, a lei reconhece o casamento *sine manu*, sem qualquer outra exigência, nem mesmo de convivência. Essa modalidade de casamento, que desonra a mulher dos vínculos estreitos com a família do marido, passa a ocupar, lugar predominante nos matrimônios a partir do período da república. Na época clássica, os casamentos *cum manun* passar a ser excepcionais, abolindo-se definitivamente o *usus*.

A natureza do vínculo do casamento romano desgarrado do sentido religioso original o aproxima do concubinato. Somente o Cristianismo transforma essa noção, ao considerar o matrimônio um sacramento.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de Família, 2003. Pg. 39)

“O casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de Família, 2003. Pg. 39)

A posição jurídica e sociológica em nosso meio, é ressaltada com o casamento, sendo de suma importância no direito de família de negócio jurídico formal, na celebração, pois conclui os efeitos do “negócio” nas relações entre os cônjuges, que se prestam assistência, bem como à sua prole.

1.4.1 União Estável

A convivência de forma duradoura, permanente, sólida e pública, dentre outros objetivos, é a união estável reconhecida e tutelada pelo Estado. Logo, se faz necessária a abrangência de um termo que muito já fora utilizado que é o concubinato, pois através desta, chegamos ao conceito limpo do que realmente é uma união estável, que antes eram também classificados como puros ou impuros.

“O concubinato consiste na união de um homem com uma mulher sem ligações pelos vínculos matrimoniais, durante tempo duradouro, sob o mesmo teto, ou diferente, com aparência de casados – *more uxório* – *Uxor* quer dizer esposa, mulher no casamento legítimo. *MOS* significa modo, maneira. *More uxório*: À sua maneira, tal como mulher em relação ao marido.” (PEDROTTI, Irineu Antônio. Concubinato união estável. 1997, p.7)

Hoje, tal conceito ainda se altera pelo fato das uniões homoafetivas, onde a discriminação de homem ou melhor, deixa de ser representativa, como se somente tais figuras pudessem realizar formalmente, o referido tipo de união.

A compreensão de concubinato, se pautava numa união secreta onde, um casal (antes, homem e mulher), que ostentava laços matrimoniais, coabitava ao mesmo tempo com a seu cônjuge e o que seria o/a concubino/a, classificado desta forma como concubinato impuro, por ser adúltero e desleal.

O outro, se dava pela união de duas pessoas que apresentavam a união como duradoura, sem casamento, constituindo uma família de fato, ou seja, sem impedimentos matrimoniais, sem que ocorresse ou houvesse o casamento. Sendo assim, nossa Constituição estabelece no *caput* do seu artigo 226, a responsabilidade de proteção do Estado, à família, como regra, bem como no seu parágrafo 3º, proteção estatal em relação ao companheirismo, como norma constitucional de eficácia plena.

“Art. 226 – A uma família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a Lei facilitar sua conversão em casamento.”

“Consigne-se que as Cartas Magnas anteriores somente referiam-se à união legítima, aquele resultante do casamento, enquanto nossa atual Constituição fez reconhecer, ao lado da família legítima, resultante da união estável de um homem e uma mulher, garantindo-lhes a proteção legal, não só com relação aos companheiros, mas principalmente aos filhos advindos dessa convivência, e concede-lhes iguais direitos e qualificações, sendo vedada qualquer discriminação.” (PELLIZZARO, André Luiz. A Sucessão hereditária na União Estável. 2000. Pg. 29)

A abordagem no direito de família, era que uma união sem o casamento, seria um fenômeno estranho, com apenas direitos e obrigações, entretanto, tal fato mudou a ponto de hoje se permanecer como uma entidade familiar que goza da proteção constitucional e que deve ser aceita pela sociedade, por ser tratar de um fato jurídico que também é capaz de produzir efeitos.

Traz-se também a possibilidade de uma união estável ser revertida em casamento, mediante pedido dos até então, companheiros, mediante requisição, sem

que exista prazo mínimo de convivência, como antigamente se era exigido. Entretanto, para que haja essa transformação, segue-se normalmente os procedimentos preliminares de habilitação para o processo de conversão para o casamento.

“Em suma, uma vez reunidos os elementos necessários para a configuração da união estável, seu reconhecimento dependerá da iniciativa dos interessados, conviventes ou herdeiros, matéria que pode ser discutida em ação ajuizada exclusivamente para esse fim ou decidida inicialmente em pedidos de várias naturezas (alimentos, filiação, direitos sucessórios e etc). De muito, no entanto, a jurisprudência admite a ação de reconhecimento ou declaratória de união estável ou sociedade de fato, consagradas pela Súmula 380 do Supremo Federal. Havendo falecido o convivente, a ação deve ser movida contra os herdeiros, e não contra o espólio (RTJSP 41/52). Desse modo, ainda que se considere revogada a Lei nº 9.728/96, o que será objeto de celeuma, o princípio geral persiste.”

2 ABANDONO MATERIAL – ARTIGO 244 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No decorrer do tempo, houve muitas transformações na lei penal do Brasil, que vieram das ordenações Afonsinas, manuelinas, passando pelo Código Filipino (Código Criminal), até que chegasse na legislação vigente. O abandono material de menor e a entrega de filho menor a pessoa idônea era uma situação corriqueira em todos os tipos de povo, pelo que entre os gregos era uma prática permitida.

Assim, observando o comportamento dos povos para com as crianças, percebeu-se que o abandono material, bem como a entrega de menor passou a ser considerado crime e de forma basicamente recente, sendo certo que no Brasil, surgiu um dispositivo de proteção às crianças somente em 1890, no entanto, para crianças menores de sete anos.

“Art. 292 – Expor, ou abandonar, infante menor de sete anos, nas ruas, praças, jardins públicos, adros, cemitérios, vestíbulos de edifícios públicos ou particulares, enfim em qualquer lugar, onde, por falta de auxílios e cuidados, de que necessite a vítima, corra perigo sua vida ou tenha lugar à morte:

Pena – de prisão celluar por seis meses a um ano.

Paragrapho 1º – Se for em lugar ermo o abanono, e por efeito deste perigar a ida, ou tiver lugar à morte do menor:

Pena – de prisão celluar por um a quatro anos.

Paragrapho 2º - Se for autor do crime, o pai ou a mãe, ou pessoa encarregada da guarda do menor, sofrerá igual pena, com aumento da terça parte.

“Art. 293 – Incorrerão em pena de prisão cellular por um a seis meses:

Paragrapho 1º - Aquelle que, sem prévio consentimento da pessoa ou da autoridade, eu lh’o houver confiado entregar a qualquer particular, ou estabelecimento público, o menor de cuja criação e educação estiver encarregado;

Paragrapho 2º - Aquelle que, encontrando, (...) menor de sete anos abandonado em lugar êrmo, não o apresentar, ou não dér aviso, a autoridade pública mais próxima.”

O artigo 292 acima descrito se limitava pela punição do abandono material de menor de sete anos, sendo que a entrega de filho menor a pessoa idônea, não constituía crime. No entanto, com o Código de Menores de 1927, passou a ser redigido que:

“Expor a perigo de morte ou de grave e eminente dano à saúde ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete anos, que esteja submetido à sua autoridade confiado à sua guarda ou entregue aos seus cuidados:

Pena – de prisão celular por três meses a um ano.

Parágrafo 1º - Se resultar grave dano ao corpo ou à saúde do menor, o culpado será punido com prisão celular de um a cinco anos; e de cinco a doze, se resultar morte.

Parágrafo 2º - As penas serão aumentadas de um terço:

a) se o abandono ocorrer em lugar ermo;

b) se o crime for cometido pelos pais em favor dos filhos, legítimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adotante em dano do filho adotivo, ou pelo tutor em dano do pupilo.

Parágrafo 3º - Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscrito no registro civil, e dentro do prazo legal da inscrição, para salvar a honra própria ou da mulher ou da mãe, da descendente da filha adotiva ou irmã, a pena é diminuída de um terço a um sexto.”

O que se extrai da menção é a clareza de que o direito dos menores não eram assegurados e as crianças não eram protegidas, pois ainda que existisse uma suposta proteção, não abarcava as arbitrariedades, não havia respeito a criança como pessoa humana e nem a recebia como um sujeito capaz, em fase de desenvolvimento.

Nosso atual Código Penal, sancionado em 1940, entrou em vigor em 1942 e de lá pra cá, com a inauguração de um título de “Crimes contra a Família”, passou a tratar do abandono material em seu artigo 244 e também da entrega de filho menor a pessoa inidônea em seu artigo 245.

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência (...), ou de filho menor de 18 anos (...) não lhes proporcionando os recursos necessários, (...) deixar, sem justa causa, de socorrer:

Pena – de detenção de 1 (um) na a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.”

“Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único – A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de dois mil cruzados a vinte mil cruzeiros, se o agente é movido por fim de lucro.”

Ou seja, entregar o filho menor, ou que esteja sob sua guarda/cuidado, passou a constituir crime por trazer prejuízos materiais e até morais ao menor. A lei nº 1.004 de 1969, que trata sobre os crimes de assistência familiar, institui também que:

“Art. 269. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência (...), ou de filho menor de 18 anos (...) não lhes proporcionando os recursos necessários, (...) deixar, sem justa causa:

Pena- de detenção até 4 (quatro) anos, e pagamento de trinta e cento e cinquenta dias-multa.

Parágrafo único – nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada ou majorada.”

“Art. 271. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica ou moral ou materialmente em perigo: pena-detenção, até seis meses.

Parágrafo único – a pena é aumentada da sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de cinco a quinze dias multas, se o agente é movido por fim de lucro”

Sendo assim, a breve evolução explicativa dos crimes previstos, atualmente nos artigos 244 e 245 do CPB (Código Penal Brasileiro), foi possível a identificação básica das diferenças, vez que tanto um como o outro sofreram mudanças em suas tipificações e penas.

2.1 CONSIDERAÇÕES DO ABANDONO MATERIAL

O tema a ser tratado advém de um relacionamento existente entre cônjuges ou companheiros que obrigatoriamente devem cumprir com o dever de sustentar e educar um filho menor de idade, conforme a legislação em comento, menor de 18 anos. No entanto, os limites das condições financeiras desta família são levados em consideração, desde que haja o prestar do alimento, educação e atenção necessária, que em sua falta decorre para o abandono material.

“O abandono material é crime permanente. Assim, omitida a ação exigida pela norma penal, o crime está consumado, e a consumação se protrairá no tempo enquanto perdurar a conduta omissiva. É também crime omissivo puro. A tipicidade do fato resulta do confronto da conduta devida, e constante da norma penal incriminadora, com a omissão do sujeito, que não atende ao dever de assistência.” (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. V2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 243)

Destaca-se como crime de omissão o abandono material, pois, é praticado pelo que deixa de proporcionar ao sujeito passivo, tudo que se considera necessário para subsistência. Se classifica ainda como próprio, já que somente podem praticar, os agentes que, quando responsáveis pelas ações tipificadas, ou seja, aquelas que deixam de ser cumpridas. Se trata de crime doloso, sem previsão na modalidade culposa, sendo praticado de forma livre, contínua e sua consumação pode ser de efeito prolongado. Ademais, classifica-se ainda como concurso material, se o sujeito ativo pratica mais de uma conduta. Pode ser praticada em regra, por um agente, no entanto, em vários atos, que no final, integrariam uma mesma conduta.

Quando os pais deixam de cumprir com suas obrigações, inclusive previstas em lei, cometem o crime de abandono material, pois a eles está constituída a obrigação de sustentar, educar, promovendo, cumulativamente (que dá curso matéria de delitos), condições do menor à cidadania.

O abandono se configura quando alguém deixa o menor desamparado, sem auxílio e proteção, cujo, deveria diante da lei, amparar, já que não é somente o ato de deixar o filho exposto, sem assistência de forma material, mas também pela interrupção de todo apoio intelectual e psicológico, que trazem muitos prejuízos, deveras irreversíveis.

“O conceito de abandono nos termos do código de menores, podendo-se dizer que é deixado em abandono o filho que não é guardado convenientemente pelos pais, quer por negligência, quer por conveniência, resultando dessa atitude grave perigo para o menor, já quanto à saúde, já quanto à segurança, já quanto à moralidade, proporcionando-lhe mesmo probabilidade de se tornar vadio, mendigo ou libertino.”

Assim, o abandono material não pode ser confundido com os delitos dos artigos 133 e 136 do CPB vigente, que tratam sobre abandono de incapaz e maus tratos, em que se exige a ocorrência de perigo a vida, pois são resultados conscientes assumidos pelo agente.

2.2 BEM JURÍDICO TUTELADO E DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

O legislador passou a tutelar o dever de assistência como uma dever, obrigação, sendo assim, se tutela a proteção da família, em crimes desse teor, logo, a objetividade jurídica a ser protegida é a estrutura familiar, de forma que haja a preservação no que concerne ao amparo material, entre todos os membros daquela entidade.

Existem três figuras que podem ocupar as formas de sujeito ativo ou passivo em situações de ocorrência do artigo 244 do CPB, que são os cônjuges, pais, ascendentes ou descendentes, no entanto, a ser tratado aqui, é a figura dos pais em relação ao abandono, logo, o pai e a mãe ou responsáveis (guardiões/tutores), que deixam de prover boas condições aos menores que estejam sob sua responsabilidade.

“Sujeito ativo, no caso, o ascendente, isto é, o pai ou a mãe, não, se incluindo o avô, bisavô etc. Assim, o avô que não presta alimentos ao neto menor de 18 anos não tem sua conduta enquadrada nessa modalidade típica.” (CAPEZ, Fernando. Dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública. 2005, pg. 142)

“Sujeitos ativos são os cônjuges, genitores, ascendentes ou descendentes. É perfeitamente possível a adoção do concurso eventual de pessoas, mesmo que o participante não reúna a condição especial exigida pela descrição típica.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 2004, pg. 147)

No que toca ao sujeito passivo, as três figuras anteriores também podem ter destaque, no entanto, o que há em questão é o filho menor de 18 anos, vítima de crime, que sofreu abandono causado pelo sujeito ativo, seja pelos pais ou seus responsáveis.

“É dever dos pais promoverem à subsistência do filho. Pouco importa à lei penal à condição do filho. Seja ele legítimo ou ilegítimo (natural, incestuoso ou adúltero – o que hoje não é levado em consideração, em qualquer hipótese), desde que provado o parentesco, é sujeito passivo do crime.” (Jesus, Damásio E. de. Direito Penal. 2005, pg. 240)

Logo, os filhos maiores de 18 anos, também podem figurar o polo passivo do crime, quando inaptos pra trabalhar, ou seja, sendo incapazes de exercer atividade remunerativa para se prover. Outrossim existem três condições: deixar de prover/atender os meios necessários para manutenção do filho menor; deixar faltar (como não pagar a pensão alimentícia); e, deixar de socorrer.

“A primeira conduta prevista na lei é a de deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do sujeito passivo, não lhe proporcionando os recursos necessários para viver. A noção de meios de subsistência é mais restrita do que a de alimentos, no caso do direito privado, restringindo as coisas estritamente necessárias para a vida, isto é, indispensáveis para a vida como à alimentação, remédios, vestuário e habitação. Não inclui, portanto, as despesas de caráter simplesmente alimentar assim como a prestação de educação, diversão e etc. Desnecessária para a caracterização do dever de amparo, que consta na primeira conduta prevista no artigo 244, é a existência de sentença judicial no âmbito civil, já que a obrigação deriva da própria lei penal.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2004, pg. 68)

Assim, a prática de duas ou mais condutas, podem constituir o concurso material, a título de exemplo, abandonar um filho doente em casa, constituem crimes distintos e cumulativos, o que origina o acúmulo.

2.2.1 Elemento Subjetivo

Conforme já mencionado no transcrito deste trabalho, o crime de abandono material existe somente na modalidade dolosa, já que ocorre de forma intencional, não admitindo a modalidade culposa. O dolo se configura pela consciência do ato praticado,

sendo o elemento subjetivo do agente ativo, onde deixam de prover subsistência, bem como de prestar assistência, por livre e espontânea vontade.

“O elemento subjetivo do crime é o dolo, ou seja, a vontade de praticar uma das condutas descritas na lei. É, portanto, a vontade consciente de deixar de prover a subsistência do sujeito passivo, pouco importando o fim em vista.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2004, pg. 70 e 71)

“O crime de abandono material exige dolo próprio, não podendo ser confundido, por exemplo, com o mero inadimplemento de pensão alimentícia formalmente fixada judicialmente.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 2004, pg. 149)

Ou seja, só se enquadra como crime quando é praticado de forma intencional, pois é possível a ocorrência de erro de tipo, quando se desconhece a situação de abandono. Assim, para a consumação, é necessária que haja a recusa do agente ativo, que deveria prover assistência ao menor, sujeito passivo.

É omissivo próprio e se consuma quanto à primeira conduta típica, quando o sujeito ativo, passa a deixar de prover de forma proposital, a vítima, de forma permanente, sendo observada a malícia na omissão de tal conduta e persistindo até ser descoberto, pois somente a punição restauraria a ordem jurídica, ou ainda, o reestabelecimento de respeito e compromisso.

“O crime está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se submete no tipo abstrato descrito na lei penal, ou, como se inscreve na lei, se nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. (...) A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, pois o agente pratica atos de execução, mas não ocorre a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2004, pg. 70 e 71)

2.3 DA PENA

“(…) refere-se o artigo 244 do Código Pena, que os pais podem ser responsabilizados criminalmente, por abandono material de seus filhos, podendo a pena chegar a 4 (quatro) anos de prisão.”

O abandono material é púnico com pena de detenção, de um a quatro anos, e multa dez vezes o maior salário mínimo vigente no país, ao tempo do fato.”

Os pais e responsáveis são figuras responsáveis aos menores que lhe couberam o dever de cuidado, sendo assim, a lei estabelece tais sanções que podem ser aplicadas a estes, bem como às autoridades que não cumpram seu papel de respeito, assegurando o direito dos menores.

2.4DA EXCLUSÃO

Para eu haja tal configuração, é necessário a ausência de justa causa, de forma que resulte em atipicidade jurídica. Quando o alimentante, por exemplo, não possua condições de prover seu próprio sustento, que dependerá deste a comprovação de que se encontra em excepcional condição de não poder arcar com a obrigação que lhe compete, se eximindo criminalmente dessa responsabilidade.

“(…) para que o descumprimento da obrigação prevista no artigo 244 do CP nas dificuldades econômicas e na derrocada financeira do alimentante que não tem condições de contribuir para o sustento de outrem por não ganhar o suficiente para o seu próprio. (...) a rigor, caso de necessidade, pode, porém, ser superveniente à ação civil, excluindo o delito ainda nos casos de não-cumprimento de pensão fixada judicialmente. A lei penal, aliás, faz distinção, no caso, entre as duas condutas típicas. Já de decidiu; “Não possuindo o obrigado meio para atender à subsistência da prole, não incorre na infração do artigo 244 do CP, embora haja sido condenado civilmente a prestar alimentos e inclusive a sofre prisão.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2004, pg. 71)

Pode se entender como estado de necessidade, alguém que pratica fato para salvar a própria vida de perigo, ou seja, quando o pai, mãe ou responsável não abandonar o menor por sua vontade, mas por um motivo maior cujo não podia evitar, exclui-se o crime.

Entretanto, compensa ressaltar que não se trata de mero desemprego ou dificuldade financeira que serão causas de extrema necessidade, para justificar a não assistência ou menor, pois em nada eles têm culpa.

3 ABANDONO INTELECTUAL – ARTIGO 246 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Tal tema, constitui caráter de continuidade aos crimes praticados contra a família, sendo certo que no Brasil ainda existem resquícios de que a educação seja uma necessidade subordinada aos acontecimentos políticos, econômicos, históricos e culturais. Sendo assim, na inauguração de crimes contra a família, tem-se o abandono intelectual configurados da seguinte forma:

“Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

3.1 CONSIDERAÇÕES DO ABANDONO INTELECTUAL E MORAL

Omissão dos pais, que em conjunto ou de forma isolada, não garantam que o filho receba instruções fundamentais que ajudem na formação intelectual mínima e educação de primeiro grau, se tratando de crime próprio, onde somente os genitores ou responsáveis podem ser enquadrados nas tipificações, e ainda de forma dolosa, pois também não existe previsão na forma culposa, de forma livre já que pode ser praticado de qualquer forma e modo. No entanto, sua consumação é instantânea, já que não se perdura no tempo, e plurissubsistente, pois em vários atos, podem integrar a mesma conduta.

O ensino fundamental é obrigatoriedade, portanto, confere aos pais ou responsáveis, a obrigação da matrícula dos menores, para que cursem regularmente alguma instituição de ensino, sendo tal prática considerada de prioridade em nosso país. Muitas crianças são analfabetas, pelo que tal situação acarreta sérios prejuízos a curto e longo prazo, devendo os pais ou responsáveis que deixem os menores sem acesso à escola, responsabilizados pela privação de perspectivas de futuro para essas crianças.

“A nosso ver a chave misteriosa das desgraças que nos afligem é esta e só esta: a ignorância popular, mãe da servilidade e da miséria. Eis a grande ameaça contra a existência constitucional e livre da Nação: eis o formidável inimigo intestino que asila nas estranhas do País. Para vencê-lo, releva instaurarmos o grande serviço de defesa nacional contra a ignorância.” (CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 1994, p. 120)

“Dado que todos os elementos de transmissão cultura essencial estão presentes na família, a distorções dessa transmissão pode resultar de uma mediatização pobre. Combater o empobrecimento interativo deve constituir o trabalho essencial dos pais” (FONSECA, Vitor da. Pais e Filhos em Interação. 2002, p. 102)

Claro e lógico, o dever que os pais e responsáveis detêm de assistir, criar e educar os menores que estejam sob sua responsabilidade, contudo, dando ênfase aos objetivos educacionais, para que se preparem de fato e de várias formas, sua integração na sociedade, assumindo uma vida responsável, com respeito, compreensão, tolerância e igualdade para com seu próximo.

- “a) A inteligência é relativamente constante, e os esforços, para muda-la através da educação apenas aumentam modestamente;
 - b) Funções cognitivas básicas podem ser adquiridas com mais proficiência por meio da experiência de aprendizagem mediatizada;
 - c) Aprendizagem cognitiva desenvolve-se a partir da combinação dialética entre exposição direta dos acontecimentos ambientais e aprendizagem mediatizada;
 - d) Mediatização inadequada resulta em desenvolvimento cognitivo inadequado, implica síndrome de privação cultural e tende a produzir ineficiente aprendizagem familiar, acadêmica e social;
 - e) Mediatização adequada pode resultar em nível superior de desenvolvimento cognitivo e na aprendizagem familiar, acadêmica e social mais eficiente;
 - f) Pais mediadores podem ser descritos como promotores do enriquecimento cognitivo de seus filhos. Fazendo uso de processos interativos sistemáticos os pais ilustram um importante estilo de ensinar: o estilo de ensino mediatizado.”
- (FONSECA, Vitor da. Pais e Filhos em Interação. 2002, pg. 103)

Tratando dos menores, trata-se também de todo o seu processo do desenvolver, sendo que tal situação merece atenção e desempenho dos responsáveis, que precisam estar cientes de que o abandono intelectual pode e vai repercutir no processo de interação que contribui para seu desenvolvimento, sendo certo que é necessária a aprendizagem e desenvolvimento, favorecendo no âmbito educacional e social.

3.2 BEM JURÍDICO TUTELADO E SUJEITOS DO CRIME

O bem jurídico aqui protegido é o direito do menor de 18 anos, ter acesso à instrução, pois, a tutela é para com a educação destes, de forma a assegurar a educação de primeiro grau, que é de extrema necessidade para a facilitação do convívio social.

“Tutela-se agora na lei penal o direito de os filhos recebem uma formação intelectual mínima, ou seja, a instrução primária, denominada agora, por lei, educação de primeiro grau.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2004, pg. 78)

Para esse crime, tem-se na figura do sujeito ativo os pais ou responsáveis do menor de idade, sendo certo que não há a necessidade de que os filhos estejam em companhia dos pais para que seja promovida a educação, mas sim que tenham o poder familiar.

No entanto, na configuração deste crime, o sujeito passivo assume uma figura categorizada como sendo os menores entre 7 e 14 anos, ou seja, idade pela qual se torna obrigatória a regular matrícula e instituição de ensino.

A conduta de deixar de promover a instrução primária de primeiro grau desses menores é típica, logo, aqueles que não providenciam que o menor tenha uma instrução adequada, seja em escola pública ou particular, se enquadra na forma de crime omissivo, pois, omite injustificadamente que o menor tenha acesso as medidas que possa o proporcionar o ensino.

3.3 CONSUMAÇÃO E PENA

“Consuma-se o crime com a omissão das medias necessárias para que o filho em idade escolar receba a instrução, e o momento consumativo verifica-se com a decorrência de lapso de tempo juridicamente relevante (em fase do bem jurídico tutelado), sem que a ação seja praticada.”

Pode ser alternativamente culminadas, por detenção de 15 dias a um mês, ou multa, aos pais e responsáveis, que cometerem o crime tipificado no artigo 246 do Código

Penal, quando injustificadamente deixam de proporcionar instrução escolar aos filhos menores, de idade obrigatória.

4 ABANDONO MORAL – ARTIGO 247 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I – frequente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II – frequente espetáculo capaz de perverte-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III – resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV – mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.”

Se trata da formação e educação moral do menor, que está diretamente ligado à sua formação de caráter e também de sentimentos, logo, classificado como crime comum, pois não há condição especial do sujeito que figura o polo ativo, praticado por qualquer meio ou forma, ou seja, de maneira livre, sendo também doloso.

É uma espécie de crime permanente, pois sua prolongação se perdura no tempo e em regra praticado por um agente e com vários atos que integrarão a mesma conduta.

4.1 BEM JURÍDICO TUTELADO E SUJEITOS DO CRIME

Tem por objetivo o desenvolvimento e formação educacional do menor com a tutela de dispositivos que possam impedir o caminho de sua corrupção, pois como maior intuito, se faz presente também a preservação desses menores. Os sujeitos ativos serão ainda os pais ou responsáveis, que lhes cabem o poder de guarda e segurança; e o sujeito passivo, o menor de 18 anos submetido ao poder dos agentes ativos.

“A primeira conduta típica é a de permitir, consentir ou tolerar que o menor frequente casa de jogo ou mal afamada (dancing, boate, cabaré, bares noturnos, casa de prostituição etc), ou que conviva com pessoa viciosa (jogador, ébrio, toxicômano) ou de má-fama (prostituta, vadio, rufião, criminoso ou contraventor). Há necessidade de que haja reiteração de visitas aos locais mencionados.

A segunda ação criminosa é a de permitir eu o menor frequente espetáculos deletérios e a sua formação (obscenos, violentos, viciosos) ou que participe de representação (teatral, de cinema, televisão etc).

A terceira figura típica refere-se à permissão para que o menor resida ou trabalhe, ainda que esporadicamente, em casa de prostituição. Inclui o dispositivo a conduta da meretriz que mantém o filho em sua companhia, no prostíbulo.

A última conduta típica é de permitir que o menor mendigue (colha esmolas) ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública por apresentar defeito físico, moléstia, subnutrição etc.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 1999, pg. 1426)

“O comparecimento uma vez ao local proibido é insuficiente para caracterizar o verbo *frequentar*, que tem o sentido de reiteração, repetição, ou seja, *habitualidade*. Somente o comparecimento reiterado terá idoneidade para tipificar a conduta proibida nos incisos I e II do *dispositivo* em exame.

Perverter tem sentido de corromper, de depravar, ofender o pudor quer dizer atingir o pudor, envergonhar. É necessário que o menor *frequente* espetáculos que apresentem cenas ou atos depravados, despudorados, capazes de prejudicar sua formação moral.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 20014, pg. 157)

“*Comiseração pública* é a piedade, a pena, a compaixão que a situação mendicante de alguém pode despertar na sociedade.

Mendigo é o pedinte andarilho, que busca nas ruas as migalhas doadas que possam garantir-lhe a sobrevivência.

Ninguém desconhece que milhares e milhares de pessoas vivem em nossos país em condições de miserabilidade. Nessa circunstância, quando os pais mandam ou admitem que seus filhos saiam às ruas para *mendigar* como única forma de sobreviver sem delinquir, não incorrem nas sanções do artigo que ao examinamos. Não há como, nessa hipótese, incriminar os pais, uma vez que o objetivo é excitar a comiseração pública, mas, na verdade, prover, de fato, a subsistência dos infantes com comida e roupas, diante do estado de miserabilidade em que viviam”

4.3 CONSUMAÇÃO, PENA E EXCEÇÃO

Quando o menor pratica qualquer uma das condutas até agora exemplificadas, configura-se o crime. Pode-se dizer, no entanto, que a tentativa é a não consumação do crime do abandono moral, iniciada, mas por circunstâncias alheias à vontade do sujeito ativo, interrompeu-se, logo, “*é a manifestação da resolução para o cometimento de um fato punível através de ações que se põe em relação direta com a realização do tipo legal, mas que não tenham conduzido à sua consumação.*”

“A consumação pode ocorrer em duas situações diversas, ou seja, quando o sujeito ativo concede a permissão antes dos fatos ou quando tolera que os fatos continuem ocorrendo após tomar conhecimento deles. A ação que, em última análise, se incrimina, é a de deixar que o menor pratique qualquer dos fatos previstos nas diversas modalidades do tipo. A *permissão* pode ser dada antes ou depois. Se for dada antes, o crime consuma-se no momento em que o menor pratica a ação perigosa para a sua formação moral e a tentativa será admissível. Se for dada depois, o crime será omissivo puro, não admitindo tentativa. O momento consumativo será nesse caso aquele em que ocorrer a permissão. Na maioria dos casos, trata-se de crime eventualmente permanente.” (MIRABETE, Fabbrini. Manual de Direito Penal, 2004. Pg. 82)

As penas alternativas para tal conduta delituosa vão de detenção de um a três meses, ou multa, aos pais ou responsáveis que cometerem o referido crime, previsto no artigo 247 no CP.

CONCLUSÃO

De forma que houvesse uma melhor compreensão do tema foi necessário que o mesmo se dividisse em capítulos, onde foi discorrido sobre a família, desde sua evolução história, delineando seu conceito e principalmente sendo destacada como bem jurídico com relevância penal, onde os direitos e deveres estão reconhecidos em nossa Constituição Federal vigente.

O breve tratamento aqui, teve por objetivo sob a luz da legislação e doutrinas, o destaque de aspectos que lidamos no cotidiano, no que tange aos crimes contra a família em face do menor. Os crimes aqui tratados, apesar de não terem sido esgotados, demonstra que há a necessidade de maior efetividades nos interesses dos menores,

caso contrário, as alterações advindas da lei, no decorrer da evolução da sociedade se mostram irrelevantes.

Pela breve análise aqui estabelecida, se torna extremamente necessário que o Direito acompanhe o constante evoluir da sociedade, de forma a acompanhar também os problemas que podem surgir de maneira que se resguardem todos os envolvidos na referida demanda. Nesta abordagem, o foco analisado se pautou nos crimes cometidos contra a família, especificamente aos menores que devem ser amparado, conforme estabelece a lei, de maneira que se tornem indivíduos partícipes positivos na sociedade, possibilidade que pode ser desenvolvida dentro de um seio familiar, não importando qual o formato de convívio, mas sim, se os envolvidos estarão dispostos a honrar com tal compromisso.

A família se qualifica como um complexo que se encontra ligado aos processos de transformação, nos âmbitos históricos, culturais, sociais e afins, apresentando, portanto, de forma constante, modificações que por sua vez provocam alterações em sua composição. Assim, não se pode falar em família, no sentido singular, considerando-se o correto o uso em sua pluralidade, no sentido escrito e literal, ou seja, pelo uso de “famílias”, pois com o decorrer do tempo, ganhou-se uma multiplicidade de formas.

Desta forma, vislumbram-se maneiras de poder conceituar a nomenclatura família, pois, na prática são aceitas outras possibilidades de constituir as mesmas que de maneira moderna foram inseridas em nosso cotidiano, bem como, na esfera jurídica, pois atualmente, valoriza-se o sentimento das pessoas que compõem o grupo familiar. O entrelaçar de todos os tipos de família correspondem ao da família moderna, aceita-se a sua formação de qualquer maneira, desde as antigas até as mais modernas, caminhando desta forma para a igualdade de todos os institutos familiares, seja “legal” ou não, mas aprovados sob a ótica mais importante que é a felicidade de quem as institui.

O abandono afetivo está intimamente ligado com essa evolução de “famílias”, haja vista existir uma projeção de acordo com cada tipo de família pela sociedade, no entanto, necessária se faz a expansão dos “limites” antes estabelecidos, de maneira que se tenha conhecimento da história desse instituto e o motivo que suas alterações se justificam, e a partir de que momento o abandono “ganhou” espaço nessa evolução.

A família cada vez mais se torna objeto de estudo pelas mais diversas ciências, fazendo com que se atualize o surgimento de novos paradigmas, bem como no que se refira sobre as modificações nas relações socio jurídicas. Sendo assim, encontramos em nosso ordenamento diplomas legais, como o ECRID e a própria Constituição, que nos assegura diversos princípios constitucionais, que versam inclusive sobre a família e ainda se relacionam com as “normas” de convivência de maneira que existam condições saudáveis para que se possa assistir, criar e educar os menores.

Os princípios se diferenciam de regras, pois possuem uma validade universal, ou seja, podem ser usados de forma ampla, já as regras são utilizadas para questões mais específicas. Por conta da generalidade dos princípios, podem ser considerados até mesmo baliza das regras, pois possuem um “status” valorativo quando da interpretação de normas inferiores, que são admitidas em resolução de conflitos, por exemplo.

Tal abertura proporciona a construção do direito, para que nos casos concretos seja alcançada a verdadeira justiça. Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade.

Os danos causados aos filhos decorrentes da rejeição, do abandono trazem consequências graves na vida deles, que possivelmente perdurarão por toda a vida. O poder familiar traz deveres e direitos a serem exercidos pelos pais na relação com seus filhos e quando não há o cumprimento desses deveres assegurados pelo Código Civil, pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente os pais devem ser responsabilizados.

As crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, e por esta condição devem ser respeitados e amados e têm direito a terem uma convivência familiar saudável, recebendo de seus genitores assistência morais e materiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 2004, pg. 147. Disponível em <
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_05.pdf>. Acesso 24 de mar. 2019;

CAPEZ, Fernando. **Dos crimes contra os costumes e dos crimes contra a administração pública**. 2005, pg. 142. Disponível em <
[http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17276/material/Apostila%20Direito%20Penal%20III%20atualizada%202018%20\(1\).pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17276/material/Apostila%20Direito%20Penal%20III%20atualizada%202018%20(1).pdf)>. Acesso 24 de mar. 2019;

CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo, Ltr, 1994, pg. 302. Disponível em <<http://www.cesarkallas.net/arquivos/livros/direito/00241%20-%20Estatuto%20da%20Crian%20e%20do%20Adolescente%20Interpretado.pdf>>. Acesso 19 de abr. 2019;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 2002, pg. 142. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/56462627/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-2-teoria-geral-das-obrigacoes-2007-> >. Acesso 20 de abr. 2019;

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com as alterações incluídas pela Lei nº 13.257, de 2016_. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso 20 de abr. 2019;

FONSECA, Vitor da. Pais e Filhos em Interação. 2002, p. 102. <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAAgrCMAE/destituicao-poder-familiar-por-abandono-material?part=4>> Acesso 22 de abr. 2019;

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. V2: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, pg. 243;

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2004, pg. 68. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual_direito_penal_mirabete_31.ed.pdf> Acesso 14 de mai. 2019;

MOURA, Teles Ney. Direito Penal Parte Especial. Volume III, Editora Atlas, 2004, p. 133. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1751/o-principio-legalidade-ou-reserva-legal-direito-penal-brasileiro>>. Acesso 14 de mai. 2019;

PEDROTTI, Irineu Antônio. **Concubinato união estável**. 1997, p.7. Disponível em < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/262>>. Acesso 15 de mai. 2019;

PELLIZZARO, André Luiz. **A Sucessão hereditária na União Estável**. 2000. Pg. 29, Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/61493/a-ordem-da-vocacao-hereditaria-na-sucessao-legitima-a-diferenca-entre-a-sucessao-do-conjuge-e-a-do-companheiro-no-ordenamento-juridico-vigente-e-o-novo-entendimento-do-stf>>. Acesso 16 de mai. 2019;

PENTEADO, Jaques de Camargo. **A família e a justiça penal**. 1998. Pg. 32/33. Disponível em < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2007/Rev.Sint.Dir.Penal_n.98.pdf>. Acesso 04 de jun. 2019;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de Família**, 2003. Pg. 39. Disponível em < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91685/direito_civil_venosa_15.ed.pdf>. Acesso 04 de jun. 2019.